

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



DECRETO Nº 6380 DE 21 DE MAIO DE 2025

NOTIFICA O LANÇAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO, TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE, TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E HORÁRIO ESPECIAL PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Missal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.552/2020,

DECRETA

Art. 1º - Ficam notificados do lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, Taxa de Licença para Publicidade, Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos, Taxa de Fiscalização Sanitária e Horário Especial, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, os estabelecimentos agrícolas, pecuários, extrativistas, comerciais, industriais, energia elétrica, saneamento básico, telefonias, distribuidoras de gás industrial, prestadores de serviços de qualquer natureza, lazer, culturais, esportivos, profissionais, sociedades, associações, instituições de qualquer natureza, que pertençam a qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção tributária, estando sujeitas a licenciamento prévio do município, observado o disposto neste Decreto e no Código Tributário Municipal e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único - O disposto neste Decreto aplica-se também ao exercício regular de atividades no interior de residências e em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados, que pretendam exercer atividade diversa, assim como ao exercício transitório ou temporário de atividades.

Art. 2º - Os Alvarás serão expedidos após o deferimento e o pagamento das Taxas, quando for devida, na forma do Código Tributário Municipal e das condições seguintes:

§ 1º - As guias de recolhimento das taxas das empresas que já possuem licença de exercícios anteriores poderão ser emitidas por meio do endereço eletrônico do município <http://www.missal.pr.gov.br/>, no portal do ISS - serviços *on-line*.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º - Em caso de Alvará de Licença para atividades eventuais com utilização de área pública, será devida também a Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, observado as disposições do Código Tributário.

Art. 3º - Os Alvarás conterão, entre outros, os seguintes elementos característicos:

- I - Nome da pessoa jurídica licenciada;
- II - Endereço do estabelecimento;
- III - Atividades autorizadas;
- IV - Número de inscrição municipal;
- V - Número do registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Art. 4º - O requerimento inicial do Alvará para pessoa jurídica será procedido da apresentação de cópia dos seguintes documentos:

- I - Cartão do CNPJ;
- II - Contrato social ou última alteração;
- III - Documentos pessoais dos representantes legais, sendo que em caso de sociedade, os documentos de todos os sócios;
- IV - Comprovante de endereço, sendo o contrato de aluguel no caso de prédio alugado e o alvará de habite-se, se prédio próprio;
- V - Certidão negativa de débito de IPTU do imóvel a ser ocupado pela empresa licenciada.

Art. 5º - A aprovação prévia do local (deferimento ou não), vistoria e medições ficarão a cargo dos órgãos competentes, tais como os Departamentos de Fiscalização e Tributação, pela Vigilância Sanitária e pela análise do Código de Obras e Posturas, quanto for o caso, os quais atuarão em conjunto.

§ 1º - A análise citada no *caput* deste artigo deverá ser realizada, impreterivelmente, em até 48 (quarenta e oito) horas após protocolo do requerimento;

§ 2º - No caso de haver insuficiência de dados cadastrais ou de informações de qualquer natureza sobre o imóvel, será realizada, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a vistoria do local, com vistas ao exame e análise do pedido, devendo obedecer ao prazo idêntico ao citado no parágrafo primeiro do presente artigo.

Art. 6º - A base de cálculo das Taxas será em URM, de acordo com a metragem do estabelecimento, conforme tabela IV (Código Tributário Municipal), além da previsão do acréscimo de 0,25 URM por atividade superior a 08 atividades previstas na razão social, conforme art. 315, do Código Tributário Municipal.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 7º - O lançamento das Taxas reportar-se-á à data da ocorrência do fato gerador da obrigação: **dia 1º de janeiro de 2025.**

Art. 8º - A cobrança dos valores correspondentes para o exercício de 2025 será lançada nos seguintes termos:

I – No tocante ao alvará, para as empresas e autônomos, em parcela única, com vencimento em **12 de agosto de 2025 (12/08/2025);**

II - Para as empresas e autônomos, havendo interesse no parcelamento, o mesmo será em parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira em **12/08/2025;** da segunda em **12/09/2025** e da terceira em **13/10/2025;**

III – No tocante ao ISSQN, para os autônomos, em parcela única, com vencimento em **12 de setembro de 2025 (12/09/2025);**

IV - Para os autônomos, havendo interesse no parcelamento, o mesmo será em parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira em **12/09/2025;** da segunda em **13/10/2025** e da terceira em **12/11/2025.**

Art. 9º - A parcela não paga no respectivo vencimento sofrerá acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 10% (dez por cento) e correção monetária.

Art. 10 - Os pagamentos poderão ser efetuados nos bancos credenciados e casas lotéricas, por meio do documento próprio de arrecadação do Município, onde constarão as informações sobre o licenciado e o valor das taxas.

Art. 11 - O original do Alvará concedido deve ser mantido em bom estado e em local visível e de fácil acesso à fiscalização, nos termos do art. 316, § 2º, do Código Tributário Municipal.

Art. 12 - O Alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração de suas características, conforme nos termos do art. 316, 3º, do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - A modificação do Alvará deverá ser requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que ocorrer a alteração.

Art. 13 - O encerramento da atividade deverá ser comunicado ao Setor Tributário, mediante requerimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência do fato ensejador.

Art. 14 - O não cumprimento das obrigações previstas neste Decreto sujeita o contribuinte à aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal, inclusive interdição do estabelecimento, sem prejuízo do pagamento dos tributos e multas devidos.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 15 - Compete ao titular da Secretaria, após parecer exarado pela Procuradoria Jurídica do Município de Missal, nos casos previstos neste Decreto, estipular a aplicação de penalidade, tais como a suspensão, cassação ou interdição do alvará do estabelecimento.

Parágrafo único - O Alvará poderá ser cassado ou alterado *ex-officio*, mediante decisão fundamentada, quando assim exigir o interesse público, observando os dispostos do Código Tributário Municipal.

Art. 16 - Toda e qualquer impugnação contra o lançamento das taxas poderá ser efetuada por meio de requerimento a ser dirigido ao encarregado do Setor Tributário, devidamente registrado no protocolo, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da cobrança.

Art. 17 - Todos os proprietários de casas noturnas, de salões de festas, bailes, boates, estádios, ginásios, auditórios, templos de qualquer natureza, instituições financeiras, mercados, padarias, lanchonetes, restaurantes, açougues, depósitos, materiais de construção, instituição de ensino, hospitais, laboratórios, consultórios em geral, casas de espetáculos, parques de diversões e congêneres bem como promotores de eventos de qualquer natureza, ou outras atividades consideradas de alto risco, conforme estabelece a Tabela 3 da Lei Estadual no 4.335/2013, deverão apresentar o Alvará de Licença do Corpo de Bombeiro junto ao requerimento de licenciamento do Alvará de Localização e Funcionamento 2025, sob pena cassação e interdição do local, conforme determinação do art. 15 do presente Decreto Municipal.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 21 DE MAIO DE 2025


Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal